



PROJETO DE LEI Nº /2025

“Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher e Crimes Contra a Dignidade Sexual no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher e Crimes Contra a Dignidade Sexual.

Art. 2º. O Cadastro Municipal terá as seguintes finalidades:

I - Permitir o acesso público, observadas as disposições legais sobre sigilo e proteção de dados pessoais;

II - Auxiliar órgãos públicos, entidades privadas e a sociedade civil na prevenção e combate à violência sexual;

III - Promover maior transparência e segurança à população de Pirassununga;

IV - Dispor medidas de prevenção aos crimes de violência contra a mulher e aos crimes contra a dignidade sexual.

Art. 3º. O cadastro de que trata esta Lei conterà, no mínimo, as seguintes informações das pessoas condenadas:

I – Nome completo e alcunhas, Registro Geral (RG), ou outro documento que o venha substituir, Cadastro de Pessoa Física (CPF), características físicas e identificação datiloscópica;

II - Número do processo judicial vinculado;

III – Natureza e Tipificação do crime imputado ou condenado;

IV - Situação processual atualizada;

V – DNA;

VI – Fotos;



VII - No caso de pessoa condenada que esteja em liberdade condicional, local de moradia e atividade laboral desenvolvida nos últimos três anos.

Parágrafo único. Em todo caso devem ser respeitados os ditames da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e o sigilo das vítimas.

Art. 4º. O Município de Pirassununga poderá estabelecer os critérios para acesso e gestão das informações constantes na base de dados, podendo firmar convênios e parcerias com órgãos estaduais e órgãos federais para garantir a atualização e a utilização eficiente do Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher e Crimes Contra a Dignidade Sexual.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º. A inclusão de nomes no Cadastro Municipal independerá de condenação definitiva transitada em julgado, conforme estabelece o art. 234-B, §1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sendo que restará público até que haja a reabilitação judicial do condenado.

Parágrafo único. Havendo absolvição em grau recursal, será restabelecido o sigilo em face do indivíduo outrora condenado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de agosto de 2025.

Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”
Vereador



JUSTIFICATIVA

Nobres pares, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de instituir o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher e Crimes Contra a Dignidade Sexual no âmbito do Município de Pirassununga.

A medida visa fortalecer as políticas públicas de proteção às mulheres e à integridade sexual, ampliando a transparência, a prevenção e o controle social sobre reincidências e condutas de risco, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança pública.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei vai ao encontro do disposto na Lei Federal nº Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024, a qual criou o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, acrescentando o art. 234-B no Código Penal.

Também, mostra como mais uma ferramenta a fim de combater os crimes de violência contra a mulher e os delitos contra a dignidade sexual independente do sexo e gênero da vítima.

Não se olvida que o Brasil assumiu compromissos internacionais para combater crimes dessas naturezas e, em razão do princípio do federalismo, este Ente Federado apresenta, no que lhe é permitido sem ofensas às competências previstas na Carta da República, a criação de um cadastro municipal para prevenir e dar ciência à população pirassununguense.

Além do mais, o STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.620, reconheceu a constitucionalidade de leis estaduais que criam cadastros nesse sentido, uma vez que não há reserva legislativa para tão somente a União legislar sobre a matéria, ocorrendo o julgamento antes da publicação da Lei Federal nº 15.035, de 27 de novembro de 2024.

Ademais, o Poder Executivo poderá regulamentar a futura Lei, por meio de Decreto, para prever, por exemplo, que ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública realizar a gestão dos dados constantes no cadastro, podendo, inclusive, firmar acordos de cooperação com órgãos estaduais e federais, conforme art. 4º do atual Projeto.

Dessa forma, este Projeto preenche a constitucionalidade material e formal, além do aspecto social.

Mostra-se estar nas conformidades das Leis Federais nº 15.035, de 27 de novembro de 2024 e 14.069, de 1º de outubro de 2020, devendo ser respeitada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), resguardando o sigilo em relação às vítimas.

Posto isso, solicito a apreciação e aprovação deste Projeto aos nobres colegas.

Pirassununga, 19 de agosto de 2025.

Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=20F5M236YW4D87BG>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 20F5-M236-YW4D-87BG

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 64/2025 - PROTOCOLO: 4984/2025 - 19/08/2025 - 08:13 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 20F5-M236-YW4D-87BG